



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001990-12.2024.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante EVERTON BRAZ ARROTHERIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1001990-12.2024.8.26.0311

Comarca: Junqueirópolis

Juíza sentenciante: Victória Carolina Bertholo André

Apelantes/Apelados: Fazenda do Estado de São Paulo e Everton Braz Arrotheia

Voto nº 41849

APELAÇÃO CÍVEL – Procedimento comum – 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo (Edital nº 01/2024) – Vagas destinadas a pessoas pretas ou pardas – Candidato excluído do certame em razão de sua autodeclaração não ter sido ratificada por meio da heteroidentificação – Pretensão de obter a declaração de nulidade do ato de exclusão e a reinserção nas vagas destinadas a pessoas pretas ou pardas – Sentença de procedência – Determinação de reintegração no regime de ampla concorrência do certame – Insurgência das partes – Eliminação que exige a constatação da falsidade da autodeclaração, isto é, do efetivo intuito de fraudar o certame, o que não foi demonstrado no presente caso – Hipótese em que existe dúvida razoável sobre o fenótipo do candidato, devendo prevalecer a autodeclaração – Inteligência do entendimento do STF proferido na ADC nº 41/DF – Sentença parcialmente reformada para determinar a reinserção do autor nas vagas destinadas a pessoas pretas ou pardas e para fixar honorários advocatícios por equidade, com observância da tabela da OAB.
Recurso da ré desprovido e apelo do autor provido.

Trata-se de apelações interpostas pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 305/318) e por Everton Braz Arrotheia (fls. 361/390) contra a r. sentença (fls. 292/301), proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Junqueirópolis, que, em ação de procedimento comum ajuizada pelo segundo apelante em face da primeira apelante, julgou o pedido procedente para determinar a reinserção do autor no regime de ampla concorrência do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, confirmando a tutela de urgência deferida. A ré foi condenada ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10%

sobre o valor da causa.

Em síntese, a ré alega que: a) a invalidação da autodeclaração do autor foi devidamente acompanhada de motivação; b) o edital previu que a autodeclaração deveria ser ratificada por comissão formada por especialistas mediante a análise fenotípica presencial; c) a inscrição no concurso implica o conhecimento e aceitação das normas e condições do edital; d) a atuação da comissão se deu em conformidade com o entendimento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/DF, tendo havido observância de critérios objetivos e uniformes; e) a decisão da comissão não pode ser substituída pelo Poder Judiciário, uma vez que não há arbitrariedade ou ilegalidade flagrante. Requer o provimento do recurso para que a r. sentença seja reformada, com a improcedência do pedido.

Por sua vez, o autor pretende a reforma da r. sentença para que seja determinada sua reinserção nas vagas reservadas aos candidatos pardos, e não naquelas de ampla concorrência, como estipulado pelo juízo *a quo*, sob o argumento de foi comprovada a sua condição de pessoa parda. Pleiteia, ainda, a majoração dos honorários advocatícios, com observância da tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, consoante o art. 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, ou a fixação em valor não inferior a R\$ 1.500,00.

Contrarrazões do autor (fls. 333/360) e da ré (fls. 426/437).

É o relatório.

Everton Braz Arrotheia ajuizou ação de procedimento comum em face da Fazenda do Estado de São Paulo. Segundo o autor, ele se inscreveu nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de

Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo (Edital nº 01/2024), tendo se autodeclarado como pardo. Após a 1ª fase do certame, na qual acertou 56 das 100 questões, foi convocado para a entrevista de heteroidentificação. Ocorre que a Comissão de Heteroidentificação indeferiu genericamente seu enquadramento como pardo. Apesar de ter apresentado recurso administrativo, este restou desprovido. Sob o argumento de ilegalidade do ato administrativo, o autor requereu a declaração de nulidade do ato e a consequente reinserção nas vagas destinadas a pessoas pretas ou pardas.

Por meio da r. sentença (fls. 292/301), o pedido foi julgado procedente, insurgindo-se as partes contra tal decisão.

A controvérsia se refere à verificação da legalidade do ato que excluiu o autor do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo (Edital nº 01/2024 – fls. 82/108). A eliminação se deu pelo fato de que a autodeclaração do autor como pardo não foi ratificada pela Comissão de Heteroidentificação (fls. 42/45).

Sobre a possibilidade de o candidato concorrer às vagas destinadas a pessoas pretas ou pardas, o edital do certame estabeleceu o seguinte:

2.6. As pessoas pretas ou pardas poderão concorrer às vagas reservadas, que totalizarão 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso público de provimento, sempre que o número de serventias oferecidas no concurso público de provimento for igual ou superior a 3 (três). Caso a aplicação do percentual resulte em número fracionado, será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco

décimos). As vagas reservadas serão definidas no sorteio público já designado no item 2.4, dentre todas as serventias oferecidas no concurso público de provimento, exceto aquelas já reservadas às pessoas com deficiência.

2.6.1. Para concorrer a uma das vagas reservadas a pessoas pretas ou pardas, o candidato deverá declarar-se preto ou pardo, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e às demais regras estabelecidas até a publicação deste Edital, em campo específico. Presumir-se-á verdadeira a declaração prestada pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa. Comprovando-se falsa e a má-fé da declaração, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

2.6.2. Após a realização da prova objetiva de seleção e antes da publicação de seu resultado, a condição dos candidatos cotistas será examinada por Comissão de Heteroidentificação designada pela Portaria nº 10.376/2024 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 19/02/2024, para a confirmação da condição de pretos ou pardos dos candidatos que assim se autodeclararam.

2.6.2.1. O procedimento de heteroidentificação ocorrerá em 02 fases: análise documental e presencial.

2.6.2.2. A Comissão para Verificação das Autodeclarações utilizará exclusivamente o critério de heteroidentificação por fenótipo (cor da pele, textura do cabelo, aspectos fisionômicos) para aferição da condição declarada pelos candidatos pretos e pardos. Serão consideradas as características fenotípicas da pessoa ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação.

2.6.2.3. O procedimento de

heteroidentificação será filmado e sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos. O candidato que, comparecendo à etapa presencial, recusar a realização da filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação será eliminado do concurso.

2.6.2.4. Não serão considerados quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagens e certidões referentes a procedimentos de heteroidentificação realizados em outros concursos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais.

2.6.2.5. A Comissão de Heteroidentificação não deliberará na presença dos(as) candidatos(as). O resultado provisório do procedimento de heteroidentificação será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e no “site” da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br).

2.6.3. Serão considerados(as) inaptos(as) a concorrerem nas vagas reservadas para pessoas pretas ou pardas o(a) candidato(a) cuja autodeclaração não for confirmada pela maioria dos membros da comissão de heteroidentificação nas averiguações presenciais.

2.6.4. O(A) candidato(a) que não comparecer à etapa presencial perderá o direito de concorrer às vagas reservadas aos cotistas, embora permaneça no concurso pela ampla concorrência, caso tenha obtido a nota mínima exigida.

2.6.5. Ao candidato preto ou pardo não será estabelecida nota de corte ou qualquer espécie de cláusula de barreira na prova objetiva seletiva, de modo que serão convocados, para a segunda fase, aqueles que alcançarem maior pontuação, incluídos os empatados na última colocação, dentro da proporção de 08 (oito) candidatos por vaga nos Grupos 1 e 2 e 12 (doze) candidatos por vaga, no Grupo 3, em cada opção de inscrição.

2.6.6. O candidato preto ou pardo aprovado será classificado em lista geral de todos os candidatos e em lista específica. Os candidatos pretos ou pardos aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros. A lista específica servirá unicamente para a

convocação dos candidatos às vagas reservadas. A escolha das serventias obedecerá a rigorosa ordem de classificação final. (Fls. 83/84 – grifo nosso).

Como se percebe, há previsão editalícia no que tange à verificação da autodeclaração do candidato que pretende concorrer às vagas destinadas a pretos ou pardos. Saliente-se que esse tipo de procedimento já teve sua constitucionalidade declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 41/DF:

É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. (grifo nosso).

No caso em análise, em que pesem os argumentos da ré, entende-se que, para que fosse correta a eliminação do autor, seria necessário o preenchimento de uma condição: a constatação, pela Administração Pública, da falsidade da autodeclaração. É o que se depreende da leitura do item 2.6.1. do Edital nº 01/2024.

Em outras palavras, a não ratificação da autodeclaração do autor na entrevista de heteroidentificação não é condição suficiente para sua eliminação, sendo imprescindível a comprovação da má-fé do candidato, ou seja, do efetivo intuito de fraudar o concurso público, o que não foi demonstrado, sendo medida desproporcional a exclusão do autor do concurso público.

Ademais, apesar dos argumentos de que a

Comissão de Heteroidentificação é formada por especialistas e de que esta decidiu de maneira unânime por não ratificar a autodeclaração, os documentos juntados pelo autor, em especial as fotografias de fls. 27/34 e o atestado elaborado por dermatologista que classifica o candidato como Fototipo IV/V (pardo) segundo a Escala de Fitzpatrick (fl. 37), colocam em dúvida a decisão da Comissão, a qual se limitou a dizer que o autor não se enquadra na condição de pessoa preta ou parda com base no fenótipo.

Conforme o entendimento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na já mencionada ADC nº 41/DF, em caso de dúvida razoável sobre o fenótipo do candidato, deve prevalecer sua autodeclaração. Confira-se trecho do voto elaborado pelo E. Ministro Luís Roberto Barroso:

Quanto à questão da autodeclaração, essa é uma das questões mais complexas e intrincadas em uma política de ação afirmativa, porque, evidentemente, você deve respeitar as pessoas tal como elas se autopercebem. Assim, pode ser que alguém que eu não perceba como negro se perceba como negro, ou vice-versa. Essa é uma questão semelhante à que enfrentamos aqui na discussão sobre transgêneros e de acesso a banheiro público. Às vezes, a pessoa tem fisiologia masculina, mas um psiquismo feminino ou vice-versa. E, nesse caso, obrigar alguém que se perceba como mulher a frequentar um banheiro masculino é altamente lesivo à sua dignidade, ao seu direito fundamental. Assim, como regra geral, deve-se respeitar a autodeclaração, como a pessoa se percebe. [...] Assim, a meu ver, não é incompatível com a Constituição, respeitadas algumas cautelas, que se faça um controle heterônomo, sobretudo, nos casos em que haja fundadas razões para acreditar que houve abuso na autodeclaração.

Portanto, no caso concreto, não havendo razões

para acreditar que houve abuso na autodeclaração, esta prevalece, de modo que o ato que eliminou o autor do concurso público deve ser declarado nulo, possibilitando a reinserção do candidato nas vagas destinadas às pessoas pretas ou pardas do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – Concurso Público para provimento de cargos de Professor de Educação Infantil na rede de ensino pública municipal (Edital nº 2/2023) – Candidata reprovada no procedimento presencial de heteroidentificação – Pretensão de reintegração ao certame e inclusão na lista especial de cotas raciais – Sentença de procedência – Insurgência do Município de São Paulo – Descabimento – Inteligência dos arts. 16, inc. I e 18, §2º do Decreto Municipal 57.557/2016 – Norma regulamentadora que exige a elaboração de relatório final fundamentado em caso de reprovação do candidato no procedimento de heteroidentificação – Comissão de Acompanhamento da Política Pública de Cotas (CAPPC) que não realizou o relatório conclusivo, limitando-se a informar que a candidata "não é destinatária" da política de cotas raciais – Falta de motivação da decisão administrativa – Vício formal configurado – Candidata que apresentou laudo antropológico, acompanhado de fotografias da candidata e de seus familiares, em diferentes momentos de sua vida, demonstrando que possui características fenotípicas de pessoa parda, bem como atende ao critério de ascendência – Inteligência da ADC 41/STF - Prevalência do critério de autodeclaração "quando houver dúvida razoável sobre o seu fenótipo" – Manutenção da r. sentença – Recurso de apelação e remessa necessária não providos. (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1055859-82.2024.8.26.0053, Relatora MÔNICA SERRANO, julgamento em 24/02/2025,

publicação em 24/02/2025 – grifo nosso).

Agravo de instrumento. Concurso público. Recusa ao enquadramento no fenótipo pardo. Eliminação indevida. Autodeclaração que, ressalvado evidente abuso, prevalece sobre os critérios subjetivos da comissão, sob pena de violação ao princípio da impessoalidade. Provas que, até o momento, militam em favor do candidato, autorizando a reserva de vaga sob pena de perecimento do resultado útil do processo. Recurso provido.

(TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2084957-60.2024.8.26.0000, Relator FERNÃO BORBA FRANCO, julgamento em 07/06/2024, publicação em 07/06/2024 – grifo nosso).

APELAÇÃO - Concurso público para o provimento do cargo de Aluno Oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo - Candidato excluído do concurso em razão de sua autodeclaração de pessoa parda não ter sido ratificada pela comissão de avaliação, com base em seu fenótipo - Sentença de improcedência - Pretensão de reforma - Possibilidade - Edital que, ao prever o sistema de pontuação diferenciada para candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, prevê a eliminação do candidato apenas quando constatada a falsidade da autodeclaração, o que não foi evidenciado - Decisão administrativa que carece de fundamento a justificar a exclusão do autor - Documentos copiados aos autos que estão em conformidade com a declaração apresentada pelo candidato, a demonstrar a sua boa-fé - Eventual dúvida sobre o fenótipo, ademais, que não tem o condão de afastar a declaração de identidade racial - Entendimento firmado pelo Plenário do Eg. STF, nos autos da ADC nº 41- Precedentes - Pedido parcialmente procedente - Recurso provido. (TJSP, 1ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1000084-22.2023.8.26.0246, Relator MAGALHÃES COELHO, julgamento em 05/06/2024, publicação em 05/06/2024 – grifo nosso).

Quanto aos honorários advocatícios, o autor pretende a majoração destes, consoante o art. 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que é irrisório o valor fixado pelo juízo *a quo* (10% sobre o valor atribuído à causa).

Com efeito, o valor muito baixo atribuído à causa (R\$ 1.000,00 – fl. 22) autoriza a aplicação da apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil e do Tema 1076 do C. Superior Tribunal de Justiça, de modo que ficam os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.992,22, valor mínimo previsto na Tabela de Honorários Advocatícios 2025 publicada pela OAB para a hipótese de “ATIVIDADES EM MATÉRIA CÍVEL - Procedimento ordinário: proposição ou defesa”.

Dessa forma, é medida de rigor o desprovimento do recurso da ré e o provimento do apelo do autor para reformar parcialmente a r. sentença para: a) declarar a nulidade do ato administrativo que eliminou o autor do concurso, determinando a sua reinserção nas vagas destinadas a pessoas pretas ou pardas; b) fixar os honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 5.992,22.

Diante do desprovimento do recurso da ré, majoram-se os honorários advocatícios, com o acréscimo de R\$ 500,00, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08/05/2006, p. 240).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da ré e dá-se provimento ao apelo do autor.

EDUARDO GOUVÊA

Relator